



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 773/16

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, REGULAMENTA O PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO, ESTABELECE AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI FEDERAL N. 11.350/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o processo seletivo público para a contratação, estabelece as atribuições, fixa os casos para rescisão contratual, a remuneração e dá outras providências.

Art. 2º. Para atender ao que dispõe a Lei Federal n. 11.350/2006, alterada pela Lei n. 12.994/2014, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta lei, para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias.

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo jurídico disciplinado nesta lei, obedecido ao disposto na Lei Federal n. 11.350/2006.

Art. 4º. As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei e avaliação positiva.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito à prévia divulgação de edital e processo seletivo público.

Art. 6º. O Quadro de Agente de Combate às Endemias será composto na forma desta Lei, no mínimo por 45 (quarenta e cinco) agentes, obedecido ao quantitativo estabelecido pela União para a Assistência Financeira Complementar (AFC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Compete ao Secretário Municipal de Saúde a definição da composição numérica do Quadro, devendo observar, o disposto nesta Lei, na Lei Federal 11.350 e na Portaria n. 1025/2015.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuições precípuas a prevenção e o combate de doenças, o exercício de atividades de vigilância e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, sob a supervisão do Secretário Municipal de Saúde e as seguintes:

I - Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico, e o cadastro de pontos estratégicos (PE) da sua zona;

II - Realizar a pesquisa larvária em imóveis, para levantamento de índices e descobrimento de focos no município, conforme orientação técnica;

III - Identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito;

IV - Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros;

V - Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica;

VI - Utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual (EPI) indicados para cada situação;

VII - Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas;

VIII - Vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicidas, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso pelo ACS;

IX - Encaminhar os casos suspeitos de dengue à Unidade de Atenção Primária de Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;

X - Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção;

XI - Promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e da dengue, sempre que possível em conjunto com a equipe de Atenção Primária de Saúde da sua área;

XII - Reunir-se sistematicamente com a equipe da Atenção Primária de Saúde para trocar informações sobre casos suspeitos de dengue, a evolução dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

índices de infestação por Aedes Aegypti da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo, ou deverão ser, adotadas para melhorar a situação;

XIII - Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho durante as visitas domiciliares;

XIV - Registrar, sistematicamente, as ações realizadas nos formulários apropriados, conforme já referido, com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais;

XV - Deixar seu itinerário diário de trabalho no Posto de Abastecimento (PA);

XVI - Realizar ações de educação em saúde e manejo ambiental.

Art. 9º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 10. Fica fixada em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) a remuneração do Agente de Combate às Endemias, com carga horária de 8h (horas) diárias e 40 (quarenta) semanais.

§ 1º. Não se aplica aos Agentes de Combate às Endemias a redução da carga horária, prevista em Lei Municipal.

§ 2º. A remuneração do Agente de Combate às Endemias será reajustada de acordo com o índice de atualização do Governo Federal, através de ato próprio.

Art. 11. Além da remuneração prevista no artigo anterior, os Agentes de Combate às Endemias, terão o direito a:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

III – cartão-alimentação;

Art. 12. A contratação de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, na forma desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Lei, de acordo com as atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias serão submetidos a avaliações periódicas realizadas semestralmente, conforme for regulamentado em Decreto.

Art. 14. Os Agentes de Combate às Endemias farão jus à percepção de adicional de insalubridade, desde que devidamente atestados pela medicina do trabalho, conforme Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias têm direito ao vale-transporte aplicando-se, especificamente no que tange ao pagamento deste auxílio, as mesmas regras e valores atribuídos aos servidores públicos municipais.

Art. 14. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalho firmados nos termos desta Lei, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, aplicando subsidiariamente o Estatuto do Servidor;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; ou
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- V - extinção do programa federal que ensejar a contratação ou outro que venha a substituí-los.

Parágrafo único. O contrato poderá se rescindido a pedido do contratado, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Os Agentes de Combate às Endemias que obtiverem as melhores notas no curso de capacitação poderão, se necessário, assumir a função de Supervisor de Área, recebendo, pelo exercício desta função, gratificação até ao percentual previsto no art. 157, do Estatuto do Servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Fica vedada a contratação de forma diversa prevista nesta Lei, temporária ou terceirizada de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, vinculados ao Município, permanecerão no exercício destas atividades, até que seja realizado processo seletivo público pelo Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria e mediante as transferências de recursos, na forma da Lei Federal n. 11.350, art. 9º-C.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 08 DE MARÇO DE 2016.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Vagner Márcio de Souza
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 773/2016

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a contratação de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei Federal n. 11.350, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Projeto estabelece a forma de contratação dos agentes de combate às endemias, sendo por tempo determinado, obedecendo ao disposto na Lei Federal n. 11.350, bem como fixa a remuneração e as atribuições dos agentes.

A contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, mediante processo seletivo público, tem previsão constitucional no art. 198, § 4º, que diz: “art. 198 (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”.

Nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.350/06 “Art.9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O COSEMS/MG já se posicionou quanto à forma de contratação dos agentes comunitários de saúde, concluindo que “com o advento da Emenda Constitucional 51, e sua regulamentação consubstanciada na Lei 11.350/06, foi estabelecido um novo marco constitucional e infraconstitucional para os agentes comunitários de saúde” e que “a partir da citada norma constitucional, os referidos agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público (não é concurso)”.

No Projeto está prevista uma remuneração de R\$ 1014,00 (mil e quatorze reais) que é o piso nacional fixado pela Lei Federal n. 11.350, sendo que, 95% (noventa e cinco por cento) do custo é financiado pela União, através da Assistência Financeira Complementar (AFC), conforme regulamentação do Decreto n. 8.474/2015,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

cabendo ao Município tomar as providências no sentido de fornecer os dados cadastrais ao órgão competente da União.

Desta forma, não haverá nenhum impacto financeiro, embora o Município completará o salário com 5% (cinco por cento) e pagará os encargos, o gasto atual com o quantitativo ficará menor, em razão do repasse da União.

A remuneração dos Agentes será reajustada através de ato próprio do Governo Federal que fixar novo valor do Piso Nacional.

Os agentes terão direito ao Cartão Alimentação e ao Vale Transporte, custeados pelo Município na forma da legislação vigente.

A forma da contratação será por prazo determinado, com previsão de prorrogação de igual período, entretanto, mediante processo de avaliação que será devidamente regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

A carga horária dos agentes de combate às endemias será de 8 (oito) horas, sendo 40 (quarenta) horas por semana, visando cumprir ao que dispõe a Lei Federal n. 11.350, sendo que não será aplicada a redução da carga horária.

Com a regulamentação prevista neste Projeto de Lei esta Administração espera garantir equipe necessária para execução das atividades de combate às endemias.

Contando com o apoio dessa Egrégia Câmara Municipal, peço seja o Projeto de Lei votado favoravelmente.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do *caput* do art. 6º e I do *caput* do art. 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-B. (VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

§ 3º VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014

§ 4º VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014

§ 5º VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 3 (três) representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 desta Lei poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais. (Vide art. 3º da Lei nº 13.026, de 3/9/2014)

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no *caput* deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 desta Lei e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Congresso Nacional, em 5 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º-C e no art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Art. 2º A quantidade de Agentes de Combate às Endemias - ACE e de Agentes Comunitários de Saúde - ACS passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União observará os seguintes parâmetros e diretrizes:

I - em relação aos ACE:

- a) enfoque nas atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade;
- b) integração das ações dos ACE à equipe de Atenção Básica em Saúde; e
- c) garantia de, no mínimo, um ACE por Município; e

II - em relação aos ACS:

- a) priorização da cobertura de população municipal com alto grau de vulnerabilidade social e de risco epidemiológico;
- b) atuação em ações básicas de saúde visando à integralidade do cuidado no território; e
- c) integração das ações dos ACS e dos ACE.

§ 1º O exercício das atividades de ACS e de ACE ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução de atividades de responsabilidade dos entes federativos, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde definir o quantitativo máximo de ACE e ACS por Estado, Distrito Federal e Município, para fins de recebimento da assistência financeira complementar da União.

Art. 3º Para a fixação da quantidade máxima de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fins de recebimento da assistência financeira complementar, serão considerados o quantitativo dos Agentes:

I - efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;

II - que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e

III - submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Parágrafo único. Os recursos financeiros referentes à assistência financeira complementar pela União serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas até o limite do quantitativo máximo de ACE e ACS definido na forma do **caput**.

Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.

Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Art. 5º O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o **caput** será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Art. 8º Compete ao Ministério da Saúde:

I - definir anualmente o valor mensal da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º e o valor mensal do incentivo financeiro de que trata o art. 7º;

II - avaliar mensalmente o atendimento prestado pelos entes federativos quanto ao disposto neste Decreto, para fins de repasse dos recursos referentes à assistência financeira complementar da União de que trata o art. 5º; e

III - atualizar, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, os regramentos que tratem de custeio de ações e serviços prestados por ACE e ACS, nos termos dos art. 9º-C e art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006.

Art. 9º Os recursos financeiros decorrentes do disposto neste Decreto correrão a conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Ana Paula Menezes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2015 e retificado em 24.6.2015

*

PORTARIA N.º 1025/GV/MS de 21 de julho de 2015

publicada no DCU nº 152 de 22/07/2015, Seção I

páginas 41 e 42

ANEXO

UF	IBGE	Município	Número máximo de ACE passível de contratação com o auxílio da Assistência Financeira Complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006
----	------	-----------	---

MG	315250	Pouso Alegre	45
----	--------	--------------	----



CONASS INFORMA

INFORMATIVO ELETRÔNICO DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE

Foi publicada no DOU de hoje (21), a Portaria GM n. 1243 que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006

PORTARIA GM N. 1.243, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

- O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulariza o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulariza o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União, resolve:
- Art. 1º Esta Portaria define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.
- Art. 2º A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACE de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006.
- § 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACE registrados no SCNES no mês de novembro do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC.
- Art. 3º O repasse de recursos financeiros nos termos desta Portaria será efetuado pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACE cadastrados no SCNES que cumpram os requisitos de Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.
- § 1º O recurso financeiro a ser repassado na forma de AFC será deduzido do montante do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) vigente para o respectivo ente federativo na data de publicação desta Portaria, na medida em que os Estados, Distrito Federal e Municípios realizem o cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério da Saúde deduzirá até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do PFVS do respectivo ente federativo.
- § 3º Caso o limite estabelecido no § 2º seja ultrapassado, o Ministério da Saúde complementarará os recursos financeiros na forma de AFC até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.
- § 4º Após o repasse de recursos financeiros na forma de AFC pelo Ministério da Saúde, o descumprimento das exigências constantes nos § 1º do art. 2º e no art. 3º do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não acarretará a recomposição dos mencionados valores no PFVS.
- Art. 4º A Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) monitorará mensalmente o cadastro dos ACE realizado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no SCNES, visando à verificação do atendimento dos requisitos contidos na Lei nº 11.350, de 2006, para repasse dos recursos financeiros na forma de AFC.
- Parágrafo único. Na hipótese de ACE com vínculo direto com o Estado para exercício de suas funções no Município, o repasse do recurso financeiro na forma de AFC será efetuado diretamente ao Estado pelo Ministério da Saúde e desde que atenda os critérios definidos nos termos do art. 6º da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.
- Art. 5º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.
- § 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACE passível de contratação, nos termos desta Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.
- § 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais.
- Art. 6º Os recursos financeiros para o cumprimento do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

Utilização dos Recursos Financeiros Transferidos com base na Portaria 1024/2015, 1025/2015 e 1243/2015

Com a publicação das Portarias nº1024/2015 1025/2015 e 1243/2015 e o conseqüente repasse pelo Ministério da Saúde dos recursos financeiros que tratam especificamente dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, impera ressaltar alguns lembretes referentes a utilização dos recursos que estão sendo repassados dentro do bloco da atenção básica.

Na Lei 12.994/2014 foi criada a Assistência Financeira Complementar - AFC, fixada em 95% do piso salarial profissional, destacado na mesma Lei.

Diante disso, a Portaria 1024/2015 dispõe:

(...) Art. 2º A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACS de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006.

§ 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC.

Art. 3º O repasse de recursos financeiros nos termos desta Portaria será efetuado pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de AFC, proporcionalmente ao número de ACS, cadastrados no SCNES, que cumpram os requisitos da Lei nº 11.350, de 2006, até o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica (PNAB).(...)

Ressaltamos que serão efetuados repasses em doze parcelas, acrescidas de uma parcela no último trimestre, e que o valor será calculado com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente.

Foi criado também, pela Lei 12.994/2014, Art. 9º-D. o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

O Decreto nº 8474/2015, trouxe em seu artigo 7º o valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, que será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial instituído.

Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Assim, no que tange ao incentivo financeiro criado para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE, a Portaria 1024/2015 menciona que este também será concedido de acordo com o quantitativo máximo de agentes trazido na Portaria 2488/GM/MS/2011 – PNAB e que os regramentos trazidos pela Lei 11.350/2006, especialmente no tocante ao vínculo de trabalho regularmente formalizado, devem ser observados, como condição para a concessão do incentivo.

Salientando que o repasse ocorrerá somente em doze parcelas mensais.

Desta feita, o valor referente a 5% (cinco por cento) de R\$1.014,00 (hum mil e catorze reais) também será repassado dentro do bloco da atenção básica.

Ressaltando que , a respeito dos ACS, os recursos financeiros correspondentes à Assistência Financeira Complementar e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS serão repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde de que trata a PNAB.

E ainda, a portaria fixa o limite do maior valor mensal repassado para cada ente federado no primeiro semestre de 2015 o montante de recursos transferido a título de incentivo de custeio no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde.

Insta ressaltar que a Portaria traz a disposição do monitoramento mensal do cadastro dos ACS, bem como de todos os requisitos trazidos na Lei 11.350/2006, pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS.

No aspecto orçamentário e contábil, com a publicação das portarias 1.024 e 1.243 de 2015 que tratam especificamente sobre a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes comunitários de Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE e define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias (ACE) passível de contratação com o auxílio da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União, de acordo com os parâmetros e diretrizes que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alguns comentários do ponto de vista contábil e orçamentário são importante destacarmos.

A Lei 12.994 de 2014 criou o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, institui a jornada de trabalho semanal de 40 horas para ambas categorias

e ainda instituiu a assistência financeira complementar - AFC para cumprimento do piso salarial e o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, conforme já demonstrado anteriormente. No entanto, já determinou que os recursos do Fundo Nacional de Saúde serão transferidos aos municípios como transferências correntes, baseados no art. 9ºE da referida lei, vejamos:

(...) Art. 9ºE. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9oC e 9oD serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

As Transferências Correntes, na lógica orçamentária e contábil, norteadas pela Lei 4.320 de 1964, Lei do Direito Financeiro, são classificadas como um dos itens/ espécie formadora das Receitas Correntes recebidas de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (art. 11, §1º e §2º)

Assim, está evidenciado que as transferências de recursos referentes a AFC e o incentivo trazidos pela lei 12.994 de 2014 deverão ser destinadas somente para aplicação em despesas classificáveis na sua categoria econômica como despesas de custeio.

Isso não significa que o ente municipal não está limitado a destinar a AFC e o Incentivo complementar somente para complementariedade dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Endemias, ao contrário, fica livre a aplicação em outras despesas que garanta a manutenção das ações dos programas como **material de consumo por exemplo*. Bastando para isso, observar, na execução orçamentária, as regras de classificação econômica das despesas trazidas nos artigos 12 e 13 da lei 4.320 de 1964.

*(...) Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)*

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

(...) Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Não obstante os regramentos orçamentários e contábeis para amplitude na aplicação dos recursos repassados na manutenção das ações do programa, a própria lei 12.994 de 2014 não obriga a

utilização da AFC e do Incentivo financeiro para pagamento de pessoal, somente condiciona a utilização das parcelas repassadas, caso sejam utilizadas como gasto de pessoal, a serem contabilizadas e computadas como gasto de pessoal do município.

(...) Art. 9ºF. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”¹

Não bastassem os argumentos apresentados, a portaria 1.024, de 21 de julho de 2015 que veio a definir a forma de repasse dos recursos da AFC da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, definiu que os recursos repassados irá onerar o Programa de Trabalho do Ministério da Saúde - 1010.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, ou seja, os recursos da AFC e o Incentivo Financeiro será subtraído do incentivo de custeio da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde conforme artigos 8º da lei, reforçando a tese de transferência corrente para custeio e manutenção das ações da Estratégia e não somente pagamento de pessoal.

Podemos citar igualmente a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, ainda mais por ter sido considerada base para formulação das portarias ministeriais 1.024 e 1.243 de 2015. Certamente em função da obrigatoriedade das transferências aos municípios de recursos federais acontecerem, fundo a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento dificultando e até proibindo a separação dos recursos por componentes.

Já a portaria 1.043 de 2015 definiu que os recursos repassados como AFC e Incentivo financeiro para cumprimento do piso dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) irá onerar a funcional programática do orçamento do Ministério da Saúde 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, portanto seguindo a mesma linha de raciocínio das transferências correntes para custeio e manutenção das ações da Estratégia e não somente pagamento de pessoal.

A portaria não trouxe nenhum regramento novo com relação ao montante de valores a serem repassados mantendo-se as mesmas regras da lei 12.994 de 2014 e portaria 1.025 de 2015. A novidade é que a AFC será deduzida do montante do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) vigente para o respectivo ente federativo até o limite de 50% dos recursos PFVS. Caso o limite estabelecido no § 2º seja ultrapassado, o Ministério da Saúde complementará os recursos financeiros na forma de AFC até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

(...) Art 3º ...

¹ A relação completa dos elementos de despesas está contida no Manual de Contabilidade Pública aplicada ao Terceiro 6ª Edição publicado pela Secretária do Tesouro Nacional

§ 1º O recurso financeiro a ser repassado na forma de AFC será deduzido do montante do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) vigente para o respectivo ente federativo na data de publicação desta Portaria, na medida em que os Estados, Distrito Federal e Municípios realizem o cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério da Saúde deduzirá até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do PFVS do respectivo ente federativo.

§ 3º Caso o limite estabelecido no § 2º seja ultrapassado, o Ministério da Saúde complementará os recursos financeiros na forma de AFC até o quantitativo máximo de ACE passível de contratação nos termos da Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015.

No que tange aos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portanto, como já trazido acima, do ponto de vista contábil, não existe obrigatoriedade de aplicação da AFC no custeio de pessoal, podendo ser aplicado em quaisquer despesas de manutenção de ações e serviços públicos relacionados a estratégia de agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias, basta que a funcional programática no orçamento dos fundos municipais de saúde estejam preparados para outras despesas diferentes daquelas relacionados para pagamentos de pessoal (vencimentos e vantagens fixas, encargos).

Já para os municípios que optaram por utilizar-se do benefício concedido pelo entendimento do TCE/MG em várias *consultas de municípios afirmando que valores recebidos pelo Município², a título de incentivo financeiro da União Federal (PSF/PACS), no PAB Variável, apesar de utilizados para a remuneração dos profissionais, não serão considerados como despesa de pessoal, após a publicação da Lei 12.994 de 2014, em tese, não poderá ser mais utilizada caso a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro para os ACS sejam utilizadas para pagamento de pessoal conforme art. 9ºF

(...)Art. 9ºF. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências."

Importante destacar que, ainda não houve manifestação do TCE/MG a respeito da lei 12.994 e portarias 1.024 e 1.243 de 2015, portanto não conhecemos qual será a interpretação a respeito do benefício concedido após criação da assistência financeira complementar e o Incentivo Financeiro em decorrência do imposto pelo art. 9ºF da lei 12.994 de 2014.

E para finalizar, deve ser ressaltado que para que os municípios recebam a assistência complementar de 95% e o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE de

² * Consultas nº 656.574/2012; 700.774/2010; 832.420/2010, 838.571/2010; 838.889/2012 entendeu de forma uníssona que: "...levando-se em conta que os programas são compartilhados entre entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (g.n.)

5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial, deverão estar com os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias cadastrados corretamente no SCNES.

I - Seguem as duas situações para recebimento dos referidos recursos:

01) - Agente Comunitário de Saúde:

CBO: 515105

Vínculo empregatício: Estatutário Efetivo

Subtipo: Servidor Próprio

OU

CBO 515105

Vínculo empregatício: Emprego Público Celetista

Subtipo: Servidor Próprio

02) - Agente de Combate de Endemias:

CBO: 5151F1

Vínculo empregatício: Estatutário Efetivo

Subtipo: Servidor Próprio

OU

CBO 5151F1

Vínculo empregatício: Emprego Público Celetista

Subtipo: Servidor Próprio

II – Situações no CNES que impossibilitam o recebimento dos recursos:

a) - Vínculo empregatício: Estatutário ou Emprego Público Celetista

Subtipo: Sem descrição do subtipo no sistema

b) - Vínculo empregatício: Emprego Público Celetista

Subtipo: CLT

c) - Vínculo empregatício: Contrato por Tempo determinado

d) Vínculo empregatício: Sem descrição do Tipo no sistema

Subtipo: Sem descrição do subtipo no sistema

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015.

Cristiane A. Costa Tavares
Assessora Jurídica

Magali R. Brito Araujo
Assessora Técnica

Douglas Moreira Dias
Coordenador Administrativo Contábil

LEX MAGISTER

Cursos - Institucional - Publicações Técnicas - Produtos Virtuais - Serviços Gratuitos - Contato -

Comemorando 75 anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

COMPARTILHE NA REDE

Nome Email

MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.025, DE 21 DE JULHO DE 2015

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 22/07/2015 (nº 138, Seção 1, pág. 41)

Define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias (ACE) passível de contratação com o auxílio da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União, de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015, que estabelece a terminologia de vínculos de profissionais do Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

considerando a Portaria nº 165/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2015, que cria código provisório de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) de Agentes de Combate às Endemias (ACE), resolve:

Art. 1º - Esta Portaria define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias (ACE) passível de contratação com o auxílio da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União, de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

Art. 2º - O quantitativo máximo de que trata o "caput" encontra-se na forma de lista disponível no site eletrônico do Ministério da Saúde, cujo acesso pode ser realizado pelo endereço eletrônico www.saude.gov.br/svs.

Art. 3º - Os parâmetros referentes à quantidade máxima de ACE passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, estão relacionados às ações de campo de vigilância e controle de vetores e das endemias prevalentes em todo território nacional e considerarão:

I - o enfoque nas atividades de controle de vetores e de endemias mais prevalentes, considerados os perfis epidemiológico e demográfico da localidade;

II - a integração das ações dos ACE à equipe de Atenção Básica em Saúde; e

III - a garantia de, no mínimo, 1 (um) ACE por Município.

Art. 4º - Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) são responsáveis pelo cadastro no Sistema Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos seus respectivos ACE, conforme disposto no Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

Parágrafo único - O cadastro do ACE será efetuado com utilização provisória do código da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) 5151-F1 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, estabelecida nos termos da Portaria nº 165/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2015, até a inclusão do código definitivo na CBO 2002 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 5º - Para recebimento da Assistência Financeira Complementar (AFC), os gestores locais do SUS deverão:

I - comprovar, por meio do cadastro no SCNES, o vínculo direto dos ACE com o respectivo ente federativo e a realização da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas; e

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

 Lembrar minha Senha Esqueci minha senha

10 DIAS

TESTE GRÁTIS
SISTEMA DE
MAGISTER

II - observar as atividades do ACE descritas no art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e nas diretrizes das políticas de vigilância em saúde definidas nos atos normativos editados pelo Ministério da Saúde, tais como:

- a) desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- b) executar ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde;
- c) identificar casos suspeitos dos agravos e doenças agravos à saúde e encaminhar, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, comunicando o fato à autoridade sanitária responsável;
- d) divulgar informações para a comunidade sobre sinais e sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;
- e) executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- f) realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- g) executar ações de prevenção e controle de doenças utilizando as medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- h) executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- i) registrar as informações referentes às atividades executadas de acordo com as normas do SUS;
- j) realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; e
- k) mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Art. 5º - Excepcionalmente, o ACE poderá manter vínculo direto com o Estado para exercício de suas funções no Município, desde que:

I - o referido ACE seja contabilizado no quantitativo máximo de ACE passível de contratação pelo respectivo Município nos termos desta Portaria;

II - seja respeitado o quantitativo máximo de ACE passível de contratação pelo respectivo Município nos termos desta Portaria; e

III - mediante deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB), com prévia comunicação à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", o repasse do recurso financeiro na forma de AFC será efetuado diretamente ao Estado, pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O quantitativo máximo de ACE passível de contratação de que trata esta Portaria poderá ser revisto pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes e parâmetros dispostos no art. 3º e a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

**PORTARIA Nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015,
publicada no DOU nº 138 de 22/07/2015, Seção 1,
páginas 41 e 42.**

ANEXO

UF	IBGE	Município	Número máximo de ACE passível de contratação com o auxílio da Assistência Financeira Complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006
AC	120001	Acrelândia	3
AC	120005	Assis Brasil	2
AC	120010	Brasiléia	6
AC	120013	Bujari	2
AC	120017	Capixaba	2
AC	120020	Cruzeiro do Sul	64
AC	120025	Epitaciolândia	4
AC	120030	Feijó	6
AC	120032	Jordão	2
AC	120033	Mâncio Lima	13
AC	120034	Manoel Urbano	2
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	4
AC	120038	Plácido de Castro	6
AC	120039	Porto Walter	2
AC	120040	Rio Branco	111
AC	120042	Rodrigues Alves	20
AC	120043	Santa Rosa do Purus	2
AC	120045	Senador Guiomard	5
AC	120050	Sena Madureira	9
AC	120060	Tarauacá	22
AC	120070	Xapuri	4
AC	120080	Porto Acre	2
AL	270010	Água Branca	3
AL	270020	Anadia	3
AL	270030	Arapiraca	64
AL	270040	Atalaia	7
AL	270050	Barra de Santo Antônio	5

MA	211200	Tasso Fragoso	2
MA	211210	Timbiras	7
MA	211220	Timon	55
MA	211223	Trizidela do Vale	7
MA	211227	Tufilândia	2
MA	211230	Tuntum	8
MA	211240	Turiaçu	5
MA	211245	Turilândia	4
MA	211250	Tutóia	7
MA	211260	Urbano Santos	5
MA	211270	Vargem Grande	11
MA	211280	Viana	11
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	2
MA	211290	Vitória do Mearim	5
MA	211300	Vitorino Freire	7
MA	211400	Zé Doca	13
MG	310010	Abadia dos Dourados	2
MG	310020	Abaeté	10
MG	310030	Abre Campo	3
MG	310040	Acaiaca	2
MG	310050	Açucena	2
MG	310060	Água Boa	3
MG	310070	Água Comprida	2
MG	310080	Aguanil	2
MG	310090	Águas Formosas	6
MG	310100	Águas Vermelhas	3
MG	310110	Aimorés	10
MG	310120	Aiuruoca	2
MG	310130	Alagoa	2
MG	310140	Albertina	2
MG	310150	Além Paraíba	13
MG	310160	Alfenas	28
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2
MG	310170	Almenara	15
MG	310180	Alpercata	2
MG	310190	Alpinópolis	6
MG	310200	Alterosa	4
MG	310205	Alto Caparaó	2
MG	310210	Alto Rio Doce	2
MG	310220	Alvarenga	2
MG	310230	Alvinópolis	4
MG	310240	Alvorada de Minas	2

MG	310250	Amparo do Serra	2
MG	310260	Andradas	12
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2
MG	310280	Andrelândia	4
MG	310285	Angelândia	2
MG	310290	Antônio Carlos	2
MG	310300	Antônio Dias	2
MG	310310	Antônio Prado de Minas	2
MG	310320	Araçai	2
MG	310330	Aracitaba	2
MG	310340	Araçuaí	10
MG	310350	Araguari	42
MG	310360	Arantina	2
MG	310370	Araponga	2
MG	310375	Araporã	2
MG	310380	Arapuá	2
MG	310390	Araújos	3
MG	310400	Araxá	36
MG	310410	Arceburgo	3
MG	310420	Arcos	13
MG	310430	Areado	5
MG	310440	Argirita	2
MG	310445	Aricanduva	2
MG	310450	Arinos	5
MG	310460	Astolfo Dutra	5
MG	310470	Ataléia	3
MG	310480	Augusto de Lima	2
MG	310490	Baependi	5
MG	310500	Baldim	2
MG	310510	Bambuí	10
MG	310520	Bandeira	2
MG	310530	Bandeira do Sul	2
MG	310540	Barão de Cocais	10
MG	310550	Barão de Monte Alto	2
MG	310560	Barbacena	42
MG	310570	Barra Longa	2
MG	310590	Barroso	7
MG	310600	Bela Vista de Minas	3
MG	310610	Belmiro Braga	2
MG	310620	Belo Horizonte	797
MG	310630	Belo Oriente	7
MG	310640	Belo Vale	2

MG	310650	Berilo	2
MG	310660	Bertópolis	2
MG	310665	Berizal	2
MG	310670	Betim	160
MG	310680	Bias Fortes	2
MG	310690	Bicas	5
MG	310700	Biquinhas	2
MG	310710	Boa Esperança	12
MG	310720	Bocaina de Minas	2
MG	310730	Bocaiúva	15
MG	310740	Bom Despacho	20
MG	310750	Bom Jardim de Minas	2
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2
MG	310780	Bom Jesus do Galho	4
MG	310790	Bom Repouso	2
MG	310800	Bom Sucesso	6
MG	310810	Bonfim	2
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	2
MG	310825	Bonito de Minas	2
MG	310830	Borda da Mata	6
MG	310840	Botelhos	5
MG	310850	Botumirim	2
MG	310855	Brasilândia de Minas	5
MG	310860	Brasília de Minas	7
MG	310870	Brás Pires	2
MG	310880	Braúnas	2
MG	310890	Brasópolis	2
MG	310900	Brumadinho	14
MG	310910	Bueno Brandão	2
MG	310920	Buenópolis	4
MG	310925	Bugre	2
MG	310930	Buritís	6
MG	310940	Buritizeiro	8
MG	310945	Cabeceira Grande	2
MG	310950	Cabo Verde	3
MG	310960	Cachoeira da Prata	2
MG	310970	Cachoeira de Minas	2
MG	310980	Cachoeira Dourada	2
MG	310990	Caetanópolis	4
MG	311000	Caeté	16
MG	311010	Caiana	2

MG	311020	Cajuri	2
MG	311030	Caldas	2
MG	311040	Camacho	2
MG	311050	Camanducaia	3
MG	311060	Cambuí	9
MG	311070	Cambuquira	4
MG	311080	Campanário	2
MG	311090	Campanha	5
MG	311100	Campestre	5
MG	311110	Campina Verde	6
MG	311115	Campo Azul	2
MG	311120	Campo Belo	20
MG	311130	Campo do Meio	4
MG	311140	Campo Florido	3
MG	311150	Campos Altos	5
MG	311160	Campos Gerais	8
MG	311170	Canaã	2
MG	311180	Canápolis	4
MG	311190	Cana Verde	2
MG	311200	Candeias	5
MG	311205	Cantagalo	2
MG	311210	Caparaó	2
MG	311220	Capela Nova	2
MG	311230	Capelinha	9
MG	311240	Capetinga	2
MG	311250	Capim Branco	3
MG	311260	Capinópolis	6
MG	311265	Capitão Andrade	2
MG	311270	Capitão Enéas	5
MG	311280	Capitólio	3
MG	311290	Caputira	2
MG	311300	Carai	3
MG	311310	Caranaíba	2
MG	311320	Carandaí	8
MG	311330	Carangola	10
MG	311340	Caratinga	25
MG	311350	Carbonita	3
MG	311360	Careaçu	2
MG	311370	Carlos Chagas	6
MG	311380	Carmésia	2
MG	311390	Carmo da Cachoeira	3
MG	311400	Carmo da Mata	4

MG	311410	Carmo de Minas	4
MG	311420	Carmo do Cajuru	7
MG	311430	Carmo do Paranaíba	10
MG	311440	Carmo do Rio Claro	6
MG	311450	Carmópolis de Minas	4
MG	311455	Carneirinho	3
MG	311460	Carrancas	2
MG	311470	Carvalhópolis	2
MG	311480	Carvalhos	2
MG	311490	Casa Grande	2
MG	311500	Cascalho Rico	2
MG	311510	Cássia	6
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	2
MG	311530	Cataguases	25
MG	311535	Catas Altas	2
MG	311540	Catas Altas da Noruega	2
MG	311545	Catuji	2
MG	311547	Catuti	2
MG	311550	Caxambu	8
MG	311560	Cedro do Abaeté	2
MG	311570	Central de Minas	2
MG	311580	Centralina	4
MG	311590	Chácara	2
MG	311600	Chalé	2
MG	311610	Chapada do Norte	2
MG	311615	Chapada Gaúcha	2
MG	311620	Chiador	2
MG	311630	Cipotânea	2
MG	311640	Claraval	2
MG	311650	Claro dos Poções	2
MG	311660	Cláudio	8
MG	311670	Coimbra	2
MG	311680	Coluna	2
MG	311690	Comendador Gomes	2
MG	311700	Comercinho	2
MG	311710	Conceição da Aparecida	3
MG	311720	Conceição das Pedras	2
MG	311730	Conceição das Alagoas	8
MG	311740	Conceição de Ipanema	2
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	5
MG	311760	Conceição do Pará	2
MG	311770	Conceição do Rio Verde	5

MG	311780	Conceição dos Ouros	2
MG	311783	Cônego Marinho	2
MG	311787	Confins	2
MG	311790	Congonhal	2
MG	311800	Congonhas	17
MG	311810	Congonhas do Norte	2
MG	311820	Conquista	2
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	40
MG	311840	Conselheiro Pena	8
MG	311850	Consolação	2
MG	311860	Contagem	239
MG	311870	Coqueiral	3
MG	311880	Coração de Jesus	5
MG	311890	Cordisburgo	3
MG	311900	Cordislândia	2
MG	311910	Córinto	10
MG	311920	Coroaci	2
MG	311930	Coromandel	10
MG	311940	Coronel Fabriciano	36
MG	311950	Coronel Murta	3
MG	311960	Coronel Pacheco	2
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	2
MG	311980	Córrego Danta	2
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	2
MG	311995	Córrego Fundo	2
MG	312000	Córrego Novo	2
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	2
MG	312015	Crisólita	2
MG	312020	Cristais	4
MG	312030	Cristália	2
MG	312040	Cristiano Ottoni	2
MG	312050	Cristina	2
MG	312060	Crucilândia	2
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	2
MG	312080	Cruzília	5
MG	312083	Cuparaque	2
MG	312087	Cural de Dentro	3
MG	312090	Curvelo	31
MG	312100	Datas	2
MG	312110	Delfim Moreira	2
MG	312120	Delfinópolis	2
MG	312125	Delta	3

MG	312130	Descoberto	2
MG	312140	Desterro de Entre Rios	2
MG	312150	Desterro do Melo	2
MG	312160	Diamantina	17
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	2
MG	312180	Dionísio	3
MG	312190	Divinésia	2
MG	312200	Divino	4
MG	312210	Divino das Laranjeiras	2
MG	312220	Divinolândia de Minas	2
MG	312230	Divinópolis	82
MG	312235	Divisa Alegre	2
MG	312240	Divisa Nova	2
MG	312245	Divisópolis	2
MG	312247	Dom Bosco	2
MG	312250	Dom Cavati	2
MG	312260	Dom Joaquim	2
MG	312270	Dom Silvério	2
MG	312280	Dom Viçoso	2
MG	312290	Dona Eusébia	2
MG	312300	Dores de Campos	4
MG	312310	Dores de Guanhões	2
MG	312320	Dores do Indaiá	6
MG	312330	Dores do Turvo	2
MG	312340	Doresópolis	2
MG	312350	Douradoquara	2
MG	312352	Durandé	2
MG	312360	Elói Mendes	8
MG	312370	Engenheiro Caldas	3
MG	312380	Engenheiro Navarro	2
MG	312385	Entre Folhas	2
MG	312390	Entre Rios de Minas	4
MG	312400	Ervália	4
MG	312410	Esmeraldas	25
MG	312420	Espera Feliz	5
MG	312430	Espinosa	8
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	2
MG	312450	Estiva	2
MG	312460	Estrela Dalva	2
MG	312470	Estrela do Indaiá	2
MG	312480	Estrela do Sul	3
MG	312490	Eugenópolis	3

MG	312500	Ewbank da Câmara	2
MG	312510	Extrema	11
MG	312520	Fama	2
MG	312530	Faria Lemos	2
MG	312540	Felício dos Santos	2
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	2
MG	312560	Felisburgo	2
MG	312570	Felixlândia	4
MG	312580	Fernandes Tourinho	2
MG	312590	Ferros	2
MG	312595	Fervedouro	2
MG	312600	Florestal	2
MG	312610	Formiga	28
MG	312620	Formoso	2
MG	312630	Fortaleza de Minas	2
MG	312640	Fortuna de Minas	2
MG	312650	Francisco Badaró	2
MG	312660	Francisco Dumont	2
MG	312670	Francisco Sá	6
MG	312675	Franciscópolis	2
MG	312680	Frei Gaspar	2
MG	312690	Frei Inocêncio	3
MG	312695	Frei Lagonegro	2
MG	312700	Fronteira	7
MG	312705	Fronteira dos Vales	2
MG	312707	Fruta de Leite	2
MG	312710	Frutal	20
MG	312720	Funilândia	2
MG	312730	Galiléia	2
MG	312733	Gameleiras	2
MG	312735	Glaucilândia	2
MG	312737	Goiabeira	2
MG	312738	Goiana	2
MG	312740	Gonçalves	2
MG	312750	Gonzaga	2
MG	312760	Gouveia	3
MG	312770	Governador Valadares	106
MG	312780	Grão Mogol	2
MG	312790	Grupiara	2
MG	312800	Guanhães	9
MG	312810	Guapé	3
MG	312820	Guaraciaba	2

MG	312825	Guaraciama	2
MG	312830	Guaranésia	7
MG	312840	Guarani	3
MG	312850	Guarará	2
MG	312860	Guarda-Mor	2
MG	312870	Guaxupé	19
MG	312880	Guidoval	2
MG	312890	Guimarânia	2
MG	312900	Guiricema	2
MG	312910	Gurinhata	2
MG	312920	Heliadora	2
MG	312930	Iapu	3
MG	312940	Ibertioga	2
MG	312950	Ibiá	8
MG	312960	Ibiaí	2
MG	312965	Ibiracatu	2
MG	312970	Ibiraci	3
MG	312980	Ibirité	70
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2
MG	313000	Ibituruna	2
MG	313005	Icarai de Minas	2
MG	313010	Igarapé	15
MG	313020	Igaratinga	3
MG	313030	Iguatama	3
MG	313040	Ijaci	2
MG	313050	Ilicínea	4
MG	313055	Imbé de Minas	2
MG	313060	Inconfidentes	2
MG	313065	Indaiabira	2
MG	313070	Indianópolis	2
MG	313080	Ingaí	2
MG	313090	Inhapim	5
MG	313100	Inhaúma	2
MG	313110	Inimutaba	2
MG	313115	Ipaba	6
MG	313120	Ipanema	7
MG	313130	Ipatinga	92
MG	313140	Ipiaçu	2
MG	313150	Ipuíuna	2
MG	313160	Iraí de Minas	2
MG	313170	Itabira	42
MG	313180	Itabirinha	3

MG	313190	Itabirito	16
MG	313200	Itacambira	2
MG	313210	Itacarambi	5
MG	313220	Itaguara	4
MG	313230	Itaipé	2
MG	313240	Itajubá	29
MG	313250	Itamarandiba	10
MG	313260	Itamarati de Minas	2
MG	313270	Itambacuri	7
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	2
MG	313290	Itamogi	3
MG	313300	Itamonte	4
MG	313310	Itanhandu	5
MG	313320	Itanhomi	4
MG	313330	Itaobim	7
MG	313340	Itapagipe	4
MG	313350	Itapêcerica	8
MG	313360	Itapeva	2
MG	313370	Itatiaiuçu	2
MG	313375	Itaú de Minas	6
MG	313380	Itaúna	35
MG	313390	Itaverava	2
MG	313400	Itinga	3
MG	313410	Itueta	2
MG	313420	Ituiutaba	39
MG	313430	Itumirim	2
MG	313440	Iturama	13
MG	313450	Itutinga	2
MG	313460	Jaboticatubas	5
MG	313470	Jacinto	4
MG	313480	Jacuí	2
MG	313490	Jacutinga	8
MG	313500	Jaguaraçu	2
MG	313505	Jaíba	7
MG	313507	Jampruca	2
MG	313510	Janaúba	26
MG	313520	Januária	17
MG	313530	Japaraíba	2
MG	313535	Japonvar	2
MG	313540	Jeceaba	2
MG	313545	Jenipapo de Minas	2
MG	313550	Jequeri	3

MG	313560	Jequitaiá	3
MG	313570	Jequitibá	2
MG	313580	Jequitinhonha	8
MG	313590	Jesuânia	2
MG	313600	Joáima	4
MG	313610	Joanésia	2
MG	313620	João Monlevade	25
MG	313630	João Pinheiro	17
MG	313640	Joaquim Felício	2
MG	313650	Jordânia	3
MG	313652	José Gonçalves de Minas	2
MG	313655	José Raydan	2
MG	313657	Josenópolis	2
MG	313660	Nova União	2
MG	313665	Juatuba	10
MG	313670	Juiz de Fora	154
MG	313680	Juramento	2
MG	313690	Juruáia	2
MG	313695	Juvenília	2
MG	313700	Ladainha	2
MG	313710	Lagamar	2
MG	313720	Lagoa da Prata	21
MG	313730	Lagoa dos Patos	2
MG	313740	Lagoa Dourada	2
MG	313750	Lagoa Formosa	5
MG	313753	Lagoa Grande	3
MG	313760	Lagoa Santa	22
MG	313770	Lajinha	5
MG	313780	Lambari	6
MG	313790	Lamim	2
MG	313800	Laranjal	2
MG	313810	Lassance	2
MG	313820	Lavras	33
MG	313830	Leandro Ferreira	2
MG	313835	Leme do Prado	2
MG	313840	Leopoldina	17
MG	313850	Liberdade	2
MG	313860	Lima Duarte	4
MG	313862	Limeira do Oeste	2
MG	313865	Lontra	2
MG	313867	Luisburgo	2
MG	313868	Luislândia	2

MG	313870	Luminárias	2
MG	313880	Luz	7
MG	313890	Machacalis	2
MG	313900	Machado	12
MG	313910	Madre de Deus de Minas	2
MG	313920	Malacacheta	5
MG	313925	Mamonas	2
MG	313930	Manga	5
MG	313940	Manhuaçu	20
MG	313950	Manhumirim	6
MG	313960	Mantena	9
MG	313970	Maravilhas	2
MG	313980	Mar de Espanha	4
MG	313990	Maria da Fé	2
MG	314000	Mariana	21
MG	314010	Marilac	2
MG	314015	Mário Campos	6
MG	314020	Maripá de Minas	2
MG	314030	Marliéria	2
MG	314040	Marmelópolis	2
MG	314050	Martinho Campos	5
MG	314053	Martins Soares	2
MG	314055	Mata Verde	2
MG	314060	Materlândia	2
MG	314070	Mateus Leme	12
MG	314080	Matias Barbosa	5
MG	314085	Matias Cardoso	2
MG	314090	Matipó	5
MG	314100	Mato Verde	4
MG	314110	Matozinhos	11
MG	314120	Matutina	2
MG	314130	Medeiros	2
MG	314140	Medina	6
MG	314150	Mendes Pimentel	2
MG	314160	Mercês	3
MG	314170	Mesquita	2
MG	314180	Minas Novas	5
MG	314190	Minduri	2
MG	314200	Mirabela	4
MG	314210	Miradouro	2
MG	314220	Mirai	4
MG	314225	Miravânia	2

MG	314230	Moeda	2
MG	314240	Moema	2
MG	314250	Monjolos	2
MG	314260	Monsenhor Paulo	2
MG	314270	Montalvânia	5
MG	314280	Monte Alegre de Minas	6
MG	314290	Monte Azul	6
MG	314300	Monte Belo	4
MG	314310	Monte Carmelo	17
MG	314315	Monte Formoso	2
MG	314320	Monte Santo de Minas	7
MG	314330	Montes Claros	145
MG	314340	Monte Sião	6
MG	314345	Montezuma	2
MG	314350	Morada Nova de Minas	3
MG	314360	Morro da Garça	2
MG	314370	Morro do Pilar	2
MG	314380	Munhoz	2
MG	314390	Muriaé	33
MG	314400	Mutum	5
MG	314410	Muzambinho	7
MG	314420	Nacip Raydan	2
MG	314430	Nanuque	15
MG	314435	Naque	2
MG	314437	Natalândia	2
MG	314440	Natércia	2
MG	314450	Nazareno	2
MG	314460	Nepomuceno	8
MG	314465	Ninheira	2
MG	314467	Nova Belém	2
MG	314470	Nova Era	6
MG	314480	Nova Lima	35
MG	314490	Nova Módica	2
MG	314500	Nova Ponte	4
MG	314505	Nova Porteirinha	2
MG	314510	Nova Resende	4
MG	314520	Nova Serrana	22
MG	314530	Novo Cruzeiro	5
MG	314535	Novo Oriente de Minas	2
MG	314537	Novorizonte	2
MG	314540	Olaria	2
MG	314545	Olhos-d'Água	2

MG	314550	Olímpio Noronha	2
MG	314560	Oliveira	14
MG	314570	Oliveira Fortes	2
MG	314580	Onça de Pitangui	2
MG	314585	Oratórios	2
MG	314587	Orizânia	2
MG	314590	Ouro Branco	12
MG	314600	Ouro Fino	10
MG	314610	Ouro Preto	27
MG	314620	Ouro Verde de Minas	2
MG	314625	Padre Carvalho	2
MG	314630	Padre Paraíso	4
MG	314640	Paineiras	2
MG	314650	Pains	3
MG	314655	Pai Pedro	2
MG	314660	Paiva	2
MG	314670	Palma	2
MG	314675	Palmópolis	2
MG	314690	Papagaios	4
MG	314700	Paracatu	31
MG	314710	Pará de Minas	36
MG	314720	Paraguaçu	7
MG	314730	Paraisópolis	3
MG	314740	Paraopeba	7
MG	314750	Passabém	2
MG	314760	Passa Quatro	5
MG	314770	Passa Tempo	3
MG	314780	Passa-Vinte	2
MG	314790	Passos	38
MG	314795	Patis	2
MG	314800	Patos de Minas	50
MG	314810	Patrocínio	28
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	2
MG	314830	Paula Cândido	2
MG	314840	Paulistas	2
MG	314850	Pavão	2
MG	314860	Peçanha	4
MG	314870	Pedra Azul	9
MG	314875	Pedra Bonita	2
MG	314880	Pedra do Anta	2
MG	314890	Pedra do Indaiá	2
MG	314900	Pedra Dourada	2

MG	314910	Pedralva	2
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	3
MG	314920	Pedrinópolis	2
MG	314930	Pedro Leopoldo	22
MG	314940	Pedro Teixeira	2
MG	314950	Pequeri	2
MG	314960	Pequi	2
MG	314970	Perdigão	3
MG	314980	Perdizes	4
MG	314990	Perdões	9
MG	314995	Periquito	2
MG	315000	Pescador	2
MG	315010	Piau	2
MG	315015	Piedade de Caratinga	2
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	2
MG	315030	Piedade do Rio Grande	2
MG	315040	Piedade dos Gerais	2
MG	315050	Pimenta	3
MG	315053	Pingo-d'Água	2
MG	315057	Pintópolis	2
MG	315060	Piracema	2
MG	315070	Pirajuba	2
MG	315080	Piranga	2
MG	315090	Piranguçu	2
MG	315100	Piranguinho	2
MG	315110	Pirapetinga	4
MG	315120	Pirapora	23
MG	315130	Piraúba	3
MG	315140	Pitangui	10
MG	315150	Piumhi	12
MG	315160	Planura	4
MG	315170	Poço Fundo	4
MG	315180	Poços de Caldas	55
MG	315190	Pocrane	2
MG	315200	Pompéu	10
MG	315210	Ponte Nova	21
MG	315213	Ponto Chique	2
MG	315217	Ponto dos Volantes	2
MG	315220	Porteirinha	9
MG	315230	Porto Firme	2
MG	315240	Poté	4
MG	315250	Pouso Alegre	45



MG	315260	Pouso Alto	2
MG	315270	Prados	2
MG	315280	Prata	10
MG	315290	Pratápolis	4
MG	315300	Pratinha	2
MG	315310	Presidente Bernardes	2
MG	315320	Presidente Juscelino	2
MG	315330	Presidente Kubitschek	2
MG	315340	Presidente Olegário	7
MG	315350	Alto Jequitibá	2
MG	315360	Prudente de Moraes	4
MG	315370	Quartel Geral	2
MG	315380	Queluzito	2
MG	315390	Raposos	5
MG	315400	Raul Soares	6
MG	315410	Recreio	4
MG	315415	Reduto	2
MG	315420	Resende Costa	4
MG	315430	Resplendor	6
MG	315440	Ressaquinha	2
MG	315445	Riachinho	2
MG	315450	Riacho dos Machados	2
MG	315460	Ribeirão das Neves	128
MG	315470	Ribeirão Vermelho	2
MG	315480	Rio Acima	4
MG	315490	Rio Casca	4
MG	315500	Rio Doce	2
MG	315510	Rio do Prado	2
MG	315520	Rio Espera	2
MG	315530	Rio Manso	2
MG	315540	Rio Novo	3
MG	315550	Rio Paranaíba	3
MG	315560	Rio Pardo de Minas	5
MG	315570	Rio Piracicaba	4
MG	315580	Rio Pomba	5
MG	315590	Rio Preto	2
MG	315600	Rio Vermelho	2
MG	315610	Ritápolis	2
MG	315620	Rochedo de Minas	2
MG	315630	Rodeiro	2
MG	315640	Romaria	2
MG	315645	Rosário da Limeira	2

MG	315650	Rubelita	2
MG	315660	Rubim	4
MG	315670	Sabará	52
MG	315680	Sabinópolis	4
MG	315690	Sacramento	8
MG	315700	Salinas	14
MG	315710	Salto da Divisa	3
MG	315720	Santa Bárbara	9
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	2
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	2
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	2
MG	315733	Santa Cruz de Minas	3
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	2
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	2
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	2
MG	315760	Santa Fé de Minas	2
MG	315765	Santa Helena de Minas	2
MG	315770	Santa Juliana	4
MG	315780	Santa Luzia	82
MG	315790	Santa Margarida	3
MG	315800	Santa Maria de Itabira	2
MG	315810	Santa Maria do Salto	2
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	4
MG	315830	Santana da Vargem	2
MG	315840	Santana de Cataguases	2
MG	315850	Santana de Pirapama	2
MG	315860	Santana do Deserto	2
MG	315870	Santana do Garambéu	2
MG	315880	Santana do Jacaré	2
MG	315890	Santana do Manhuaçu	2
MG	315895	Santana do Paraíso	11
MG	315900	Santana do Riacho	2
MG	315910	Santana dos Montes	2
MG	315920	Santa Rita de Caldas	3
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	2
MG	315935	Santa Rita de Minas	2
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	2
MG	315950	Santa Rita do Itueto	2
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	3
MG	315970	Santa Rosa da Serra	2
MG	315980	Santa Vitória	7
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	6

MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	2
MG	316010	Santo Antônio do Gramma	2
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	2
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	3
MG	316040	Santo Antônio do Monte	9
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	2
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	2
MG	316060	Santo Hipólito	2
MG	316070	Santos Dumont	16
MG	316080	São Bento Abade	2
MG	316090	São Brás do Suaçuí	2
MG	316095	São Domingos das Dores	2
MG	316100	São Domingos do Prata	4
MG	316105	São Félix de Minas	2
MG	316110	São Francisco	14
MG	316120	São Francisco de Paula	2
MG	316130	São Francisco de Sales	2
MG	316140	São Francisco do Glória	2
MG	316150	São Geraldo	3
MG	316160	São Geraldo da Piedade	2
MG	316165	São Geraldo do Baixio	2
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	2
MG	316180	São Gonçalo do Pará	3
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	8
MG	316210	São Gotardo	12
MG	316220	São João Batista do Glória	2
MG	316225	São João da Lagoa	2
MG	316230	São João da Mata	2
MG	316240	São João da Ponte	4
MG	316245	São João das Missões	2
MG	316250	São João del Rei	38
MG	316255	São João do Manhuaçu	2
MG	316257	São João do Manteninha	2
MG	316260	São João do Oriente	3
MG	316265	São João do Pacuí	2
MG	316270	São João do Paraíso	4
MG	316280	São João Evangelista	5
MG	316290	São João Nepomuceno	9
MG	316292	São Joaquim de Bicas	8
MG	316294	São José da Barra	2
MG	316295	São José da Lapa	4

MG	316300	São José da Safira	2
MG	316310	São José da Varginha	2
MG	316320	São José do Alegre	2
MG	316330	São José do Divino	2
MG	316340	São José do Goiabal	2
MG	316350	São José do Jacuri	2
MG	316360	São José do Mantimento	2
MG	316370	São Lourenço	16
MG	316380	São Miguel do Anta	2
MG	316390	São Pedro da União	2
MG	316400	São Pedro dos Ferros	3
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	2
MG	316420	São Romão	2
MG	316430	São Roque de Minas	2
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	2
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	2
MG	316447	São Sebastião do Anta	2
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	2
MG	316460	São Sebastião do Oeste	2
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	24
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	2
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	2
MG	316500	São Tiago	3
MG	316510	São Tomás de Aquino	2
MG	316520	São Thomé das Letras	2
MG	316530	São Vicente de Minas	2
MG	316540	Sapucaí-Mirim	2
MG	316550	Sardoá	2
MG	316553	Sarzedo	11
MG	316555	Setubinha	2
MG	316556	Sem-Peixe	2
MG	316557	Senador Amaral	2
MG	316560	Senador Cortes	2
MG	316570	Senador Firmino	2
MG	316580	Senador José Bento	2
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	2
MG	316600	Senhora de Oliveira	2
MG	316610	Senhora do Porto	2
MG	316620	Senhora dos Remédios	2
MG	316630	Sericita	2
MG	316640	Seritinga	2
MG	316650	Serra Azul de Minas	2

MG	316660	Serra da Saudade	2
MG	316670	Serra dos Aimorés	3
MG	316680	Serra do Salitre	3
MG	316690	Serrania	2
MG	316695	Serranópolis de Minas	2
MG	316700	Serranos	2
MG	316710	Serro	6
MG	316720	Sete Lagoas	92
MG	316730	Silveirânia	2
MG	316740	Silvianópolis	2
MG	316750	Simão Pereira	2
MG	316760	Simonésia	2
MG	316770	Sobrália	2
MG	316780	Soledade de Minas	2
MG	316790	Tabuleiro	2
MG	316800	Taiobeiras	9
MG	316805	Taparuba	2
MG	316810	Tapirã	2
MG	316820	Tapiraí	2
MG	316830	Taquaraçu de Minas	2
MG	316840	Tarumirim	3
MG	316850	Teixeiras	3
MG	316860	Teófilo Otoni	48
MG	316870	Timóteo	32
MG	316880	Tiradentes	2
MG	316890	Tiros	2
MG	316900	Tocantins	5
MG	316905	Tocos do Moji	2
MG	316910	Toledo	2
MG	316920	Tombos	3
MG	316930	Três Corações	25
MG	316935	Três Marias	10
MG	316940	Três Pontas	17
MG	316950	Tumiritinga	2
MG	316960	Tupaciguara	10
MG	316970	Turmalina	6
MG	316980	Turvolândia	2
MG	316990	Ubá	36
MG	317000	Ubaí	2
MG	317005	Ubaporanga	2
MG	317010	Uberaba	110
MG	317020	Uberlândia	258

MG	317030	Umburatiba	2
MG	317040	Unaí	28
MG	317043	União de Minas	2
MG	317047	Uruana de Minas	2
MG	317050	Urucânia	3
MG	317052	Urucuaia	2
MG	317057	Vargem Alegre	2
MG	317060	Vargem Bonita	2
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2
MG	317070	Varginha	44
MG	317075	Varjão de Minas	2
MG	317080	Várzea da Palma	14
MG	317090	Varzelândia	4
MG	317100	Vazante	7
MG	317103	Verdelândia	2
MG	317107	Veredinha	2
MG	317110	Veríssimo	2
MG	317115	Vermelho Novo	2
MG	317120	Vespasiano	44
MG	317130	Viçosa	17
MG	317140	Vieiras	2
MG	317150	Mathias Lobato	2
MG	317160	Virgem da Lapa	3
MG	317170	Virgínia	2
MG	317180	Virginópolis	3
MG	317190	Virgolândia	2
MG	317200	Visconde do Rio Branco	12
MG	317210	Volta Grande	2
MG	317220	Wenceslau Braz	2
MS	500020	Água Clara	5
MS	500025	Alcinópolis	2
MS	500060	Amambai	9
MS	500070	Anastácio	9
MS	500080	Anaurilândia	2
MS	500085	Angélica	3
MS	500090	Antônio João	3
MS	500100	Aparecida do Taboado	9
MS	500110	Aquidauana	17
MS	500124	Aral Moreira	2
MS	500150	Bandeirantes	2
MS	500190	Bataguassu	6
MS	500200	Batayporã	3

REGULAMENTAÇÃO ACE

Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006

Regulamenta a profissão dos ACS e dos ACE, que passam a ser orientadas de acordo com as normas desta lei. (Artigo 1º)

Parâmetros definidos:

- Vínculo direto do profissional com o órgão público; (artigo 2º)
- Submeter-se ao regime jurídico estabelecido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), salvo se no caso os municípios lei local se dispuser ao contrário.

(O regime que segue CLT é Seletista, o qual prevê aplicação de PROCESSO SELETIVO). (Não existe exigência de realização de concurso público).

- A contratação deve ser precedida de PROCESSO SELETIVO; (artigo 9º)
- Piso salarial para jornada de trabalho de 40 horas; (artigo 9ºA)
- Valor de R\$ 1014,00
- Competência da União em prestar assistência financeira complementar (artigo 9ºC);
- 95% do valor do piso em 12 parcelas anuais + 01 parcela adicional no último trimestre;
- Criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas á atuação dos profissionais;
- Valor 5%
- Repasses realizados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.
- Plano de carreira deve prever remuneração paritária para ambas as categorias (ACS e ACE) (artigo 9ºG).
- ***É vedada a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (artigo 16º);***

LEI 12.994 de 17 de Junho de 2014

Institui o piso nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos ACS e ACE

Diretrizes:

- Carga horária de 40 horas;
- Valor equiparado entre os profissionais;
- Vínculo direto com o ente;
- É vedada a contratação temporária ou terceirizada dos profissionais.

Decreto 8474 de 22 de Junho de 2015

Regulamenta a assistência financeira complementar

Critérios para efetivação da assistência para ACE:

- Integração das ações dos ACE á equipe de Atenção Básica (*recomendado integrar o profissional no CNES de ESF*);
- Garantia de ao menos 01 ACE por município.
- Reforça a obrigatoriedade de **vínculo direto** do profissional (artigo 2º & 1º);
- Para a fixação da quantidade máxima de profissionais para fins de recebimento dos recursos serão considerados (artigo 3º):
- O número de profissionais registrados no CNES no mês anterior á realização do repasse);
- Submetidos a jornada de 40 horas/semanais;
- Repassados até o limite máximo estabelecido em portaria. (Portaria 1025)
Para o recebimento dos recursos:
- ***Obrigatório vínculo direto formalizado (conforme artigo 8º da Lei 11.350 de 2006) (Seletista).***

PORTARIA 1025 de 21 de Julho de 2015

Define o quantitativo máximo de ACE passível de contratação com auxílio de Assistência financeira complementar pelo MS

Diretrizes:

- Os gestores são responsáveis pelo cadastro no SCNES dos profissionais conforme disposto no Decreto 8.474 de 22 de junho de 2015;
- ACE com definição de Classificação Brasileira de Ocupação - CBO;
- Jornada de 40 horas semanais; e
- Vínculo direto do profissional com o órgão.
- **POUSO ALEGRE TEM DIREITO SEGUNDO ESSA PORTARIA A 45 ACE.**

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece os vínculos de profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

✱ Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que dispõe sobre as carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando a responsabilidade de atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos Estabelecimentos de Saúde, Municípios, Estados e Distrito Federal, definidos nas Portarias nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006 (Pacto pela Saúde), nº 311/SAS/MS, de 14 de maio de 2007, e nº 134/SAS/MS, de 4 de abril de 2011, e no art. 13 da RDC ANVISA nº 63/2011; e

Considerando o item III do parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 1.833/GM/MS, de setembro de 2014, que institui o Grupo de Trabalho Tripartite para elaborar proposta de regulamentação da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que prevê a proposição de tipologia de vínculo de trabalho para a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a Terminologia de Vínculos de Profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

§ 1º A Terminologia de que trata o "caput" deste artigo substitui a atual Tabela de Vínculos Profissionais do CNES.

§ 2º Cada termo utilizado deverá possuir conceitos, bem como devem ser citadas as referências, sinônimos, antônimos e outras informações relevantes para o entendimento daqueles, quando se aplicar.

Art. 2º Fica definida, conforme o anexo a esta Portaria, a estrutura para a Terminologia de Vínculos Profissionais.

Art. 3º A Terminologia de Vínculos Profissionais está hierarquicamente organizada em:

I - vínculo com o Estabelecimento ou sua Mantenedora: demonstra qual a relação entre o profissional e o estabelecimento de saúde ou sua mantenedora;

II - vínculo com o Empregador: identifica o vínculo entre o profissional e seu contratante, seja ele o próprio estabelecimento de saúde, sua mantenedora ou um ente/entidade terceira; e

III - detalhamento do Vínculo: fornece detalhes necessários para melhor compreensão do vínculo com o empregador, quando aplicável.

Art. 4º Os códigos atuais de vínculos serão mantidos ativos no CNES até a competência dezembro de 2015.

§ 1º Os gestores dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal deverão revisar os vínculos dos profissionais cadastrados e adequá-los à Terminologia durante o prazo mencionado no caput.

§ 2º Após o término do prazo estabelecido no "caput", os cadastros que não estiverem adequados à terminologia serão rejeitados.

Art. 5º Caberá à Coordenação-Geral de Sistemas de Informação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde (CGSI/DRAC/SAS/MS), enquanto gestora do CNES, operacionalizar esta Portaria no CNES.

Ministério da Saúde
Art. 6º A Terminologia de que trata esta Portaria é de gestão conjunta da Secretaria de Atenção à Saúde, por meio da CGSI/DRAC/SAS, e da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Parágrafo único. Qualquer alteração na Terminologia de Vínculos Profissionais só poderá ser realizada mediante autorização consensual das áreas gestoras.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os efeitos operacionais no CNES, decorrentes da vigência desta norma, ocorrerão conforme cronograma a ser publicado no sítio eletrônico do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 197/SAS/MS, de 14 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 15 de março de 2007, Seção 1, página 35.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

ANEXO

Vínculo com Estabelecimento ou sua Manutenção	Vínculo com o Empregador	Detalhamento do Vínculo	Conceito	Equivalência com a Rais	Algumas Referências Legais	Exige CNPJ do Contratante?	Naturezas Jurídicas do Estabelecimento que Aceitam o Vínculo
* 01 VÍNCULO EM-PREGATÓCIO	01 ESTATUTÁRIO EFETIVO <i>(concurso)</i>	01 SERVIDOR PÚBLICO PROPRIO	Servidor da Administração Pública Direta ou Indireta, ocupante de cargo efetivo do próprio ente público regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social.	30, 31	Art. 37 da Constituição Federal 1988; Lei 8.112 de 1990; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	NÃO	Grupo 1 (exceto 121-0, 122-8, 125-2, 126-0, 127-9)
* 02 EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA	<i>(processo seletivo)</i>	02 PRÓPRIO	Servidor da Administração Pública Direta ou Indireta ocupante de cargo efetivo, cedido por outro ente público, regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social.	10	Art. 37 da Constituição Federal 1988; decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT); Lei n.º 9.902, de 22 de fevereiro de 2000; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	NAO	Grupo 1, 201-1, 203-8
03 CONTRATADO TEMPORÁRIO OU POR PRAZO / TEMPO DETERMINADO	<i>(não pode)</i>	03 CEDIDO	Empregado público, cedido por outro ente/entidade pública da Administração Direta ou Indireta, ocupante de emprego público, contratado pela CLT, por prazo indeterminado.	95, 96, 97	Lei n.º 8.745/1993; decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT); art. 37, inciso IX da Constituição da República; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	SIM	Grupo 1, 201-1, 203-8
04 CARGO COMISSIÃO		02 PRIVADO	Trabalhador temporário, contratado por pessoa física ou jurídica por prazo determinado, regido pela CLT.	40, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 90	Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998 (Contrato Prazo Determinado); Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Temporário); Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT); Decreto n.º 2.490, de 4 de fevereiro de 1998; outras legislações aplicáveis.	NAO	Grupos 2 (exceto 201-1, 203-8), 3, 4, 5
05 CELETISTA		03 SERVIDOR PÚBLICO PROPRIO	Servidor ou empregado público efetivo, próprio do ente ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta, ocupante de cargos de nomeação e exoneração.	10, 30, 31, 35	Art. 37 da Constituição Federal 1988; Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	NAO	Grupo 1, 201-1, 203-8
		04 SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO	Servidor ou empregado público efetivo da Administração Pública Direta ou Indireta, cedido por outro ente ou entidade pública, ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração.	35, 30, 31, 10		SIM	Grupo 1, 201-1, 203-8
		05 SEM VÍNCULO COM O SETOR PÚBLICO	Trabalhador não efetivo ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração, sem vínculo com o setor público.	35		NAO	Grupo 1, 201-1, 203-8
		00 NÃO SE APLICA	Trabalhador vinculado a empregador pessoa jurídica de natureza privada ou pessoa física, por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	10, 15, 20, 25	Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT).	NAO	Grupos 2 (exceto 201-1, 203-8), 3, 4, 5

02 AUTONOMO	09 PESSOA JURIDICA	00 NAO SE APLICA	Trabalhador pessoa juridica, sem vinculo empregatício com seu contratante, proprietário sócio de empresa privada	Não se aplica	Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
	10 PESSOA FISICA	00 NAO SE APLICA	Trabalhador pessoa fisica, sem vinculo empregatício, contratado para prestação de apoio técnico/serviços com objetivos específicos durante determinado prazo.	Não se aplica	Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; outras legislações aplicáveis.	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
	11 COOPERADO	00 NAO SE APLICA	Trabalhador associado à cooperativa e que presta serviços na rede própria da cooperativa, sem vinculo empregatício.	Não se aplica	Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 11 de maio de 1943 (CLT); outras legislações aplicáveis.	SIM	Apenas 214-3
05 RESIDENCIA	01 RESIDENTE	01 PROPRIO	Profissional cursando residência médica ou multiprofissional, contratada por meio de contrato de prestação de serviços em instituição pública ou privada, responsável pelo ensino e pelo atendimento.	Não se aplica	Lei nº 6.514, de 7 de julho de 1979 (Resolução do Conselho Federal de Medicina); Lei nº 1.129 de 2006 (Resolução do Conselho Federal de Medicina); outras legislações aplicáveis.	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
		02 SUBSIDIADO POR OUTRO ENTIDADE	Profissional cursando residência médica ou multiprofissional, contratada por meio de contrato de prestação de serviços em instituição pública ou privada, responsável pelo ensino e pelo atendimento.	Não se aplica	Lei nº 6.514, de 7 de julho de 1979 (Resolução do Conselho Federal de Medicina); Lei nº 1.129 de 2006 (Resolução do Conselho Federal de Medicina); outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
06 ESTAGIO	01 ESTAGIARIO	01 PROPRIO	Estudante de instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, desenvolvendo atividades curriculares obrigatórias ou não obrigatórias, em ambiente de trabalho na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Pode ser remunerado, ou não, pela instituição (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento. Regido pela Lei nº 11.788/2008.	Não se aplica	Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; outras legislações aplicáveis.	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
		02 SUBSIDIADO POR OUTRO ENTIDADE	Estudante de instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, desenvolvendo atividades curriculares obrigatórias ou não obrigatórias, em ambiente de trabalho na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Pode ser remunerado, ou não, por outro entidade (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento. Regido pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).	Não se aplica	Não regidos pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
07 BOLSA	01 BOLSISTA	01 PROPRIO	Profissional ou estudante que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão/ensino-serviço financiada por instituição (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento. Não regido pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).	Não se aplica	Não regidos pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
		02 SUBSIDIADO POR OUTRO ENTIDADE	Profissional ou estudante que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão/ensino-serviço financiada por instituição (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento. Não regido pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).	Não se aplica	Não regidos pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
08 INTERMEDIADO	01 EMPREGADO PUBLICO CELESTISTA	00 NAO SE APLICA	Empregado público contratado por meio de concurso público, ocupante de cargo efetivo, contratado pelo regime CLT por prazo indeterminado.	10	Art. 37 da Constituição Federal 1988; outras leis específicas municipais ou estaduais e outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
	02 CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO DETERMINADO	00 NAO SE APLICA	Trabalhador temporário contratado pela administração pública ou por pessoa física ou jurídica por prazo determinado, regido por lei específica (ente público) ou pela CLT.	40, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 90, 95, 96, 97	Público: Lei nº 8.745/1993 e outras normas específicas e regulamentares privadas: Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 (Contrato Prazo Determinado) / Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Temporário); Decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1996; outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
	03 CARGO COMISSO-NADO	00 NAO SE APLICA	Trabalhador sem vinculo ou servidor ou empregado público efetivo/ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração intermediado por órgãos ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.	10, 30, 31, 35	Art. 37 da Constituição Federal 1988; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; outras leis específicas municipais ou estaduais e outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 5
	04 CELESTISTA	00 NAO SE APLICA	Trabalhador intermediado vinculado a empregador pessoa jurídica de natureza privada ou pessoa física, por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	10, 15, 20, 25	Decreto-Lei nº 5.452, de 11 de maio de 1943; outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
	05 AUTONOMO	01 PESSOA JURIDICA	Trabalhador pessoa juridica, sem vinculo empregatício com o contratante intermediado, proprietário sócio de empresa privada.	Não se aplica	Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
		02 PESSOA FISICA	Trabalhador pessoa fisica, sem vinculo empregatício com o intermediador, contratado para prestação de apoio técnico/serviços com objetivos específicos durante determinado prazo.	Não se aplica	Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960; outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
	06 COOPERADO	00 NAO SE APLICA	Trabalhador associado à cooperativa intermediadora que presta serviços na rede de saúde.	Não se aplica	Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 11 de maio de 1943 (CLT).	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4, 5
09 INFORMAL	01 CONTRATADO VERBALMENTE	00 NAO SE APLICA	Profissional sem contrato formal com o empregador, agudando sua regularização (situação excepcional).	Não se aplica	Não se aplica	NAO	Grupos 1, 2, 3, 4, 5

* Nos casos em que o Vínculo com o Empregador indicar ser originário de outro ente-entidade, será exigido o número do Cadastro Nacional do Profissional Juridico (CNPJ) do contratante original.

** Quais Naturezas Jurídicas do estabelecimento de saúde ou de sua mantenedora, de acordo com seu CNPJ cadastrado na Receita Federal do Brasil, o vínculo será permitido.